



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
TOMADA DE PREÇOS. n° 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2022
PROTOCOLO GERAL N.º 4944/2021**

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente execução de obras de implantação de projeto de combates as perdas de água, através da implantação dos setores 5 e 6 com modelagem, macromedição e controle de pressão no Município de Vargem Grande do Sul nos termos do Contrato FEHIDRO N.º 0253/2021.

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preços em epígrafe, apresentada pela cidadã **DAVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO**, com indicação do seu CPF nos autos, no dia **01/06/2022** após o término do expediente na repartição, considerando-se desta forma seu recebimento no dia subsequente. A impugnação se deu sem a indicação de representação de qualquer pessoa jurídica.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública está prevista para 15/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 5 (cinco) dias úteis previstos no Art. 41, §1º da Lei Federal 8.666/93 que assim estabelece:

*Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113*

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido a Lei e o Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

DAS ALEGAÇÕES e CONTRA-RAZÕES

De início, a impugnante alega que a presente impugnação tem o propósito de afastar do referido processo licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, e promovem claramente a restrição a ampla concorrência.

A impugnante cita ementa parcial de decisão do Pleno do Tribunal de Contas da União – TCU para coagir a Autarquia Municipal a acatar a integralidade de seus pedidos sob ameaças de responsabilização das Autoridades Administrativas.

Menciona o impugnante o seguinte precedente: Decisão 153/98 do TCU.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

Além da ausência de contemporaneidade (ano 1998), vejamos os detalhes desta decisão que foram propositalmente ocultados pelo impugnante.

Foram realizadas diligências internas para aferir a exatidão das declarações do impugnante no que tange ao entendimento do TCU, e utilizando-se da expressão do impetrante, houve “recorte cirúrgico” de parte da Decisão do Plenário que destoa do contexto decisório da matéria em julgamento.

Consta anexo o inteiro teor da Decisão parcialmente trazida pela impugnante cujo objeto julgado destoa em muito do objeto licitado no presente certame.

Trata-se, no presente caso, de objeto atinente a obras e serviços de engenharia, de caráter complexo, de exigência de formação e conhecimento técnico para elaboração e execução dos trabalhos de caráter eminentemente técnico.

O julgado narrado pelo impugnante trata-se de licitação para compra de móveis de escritório, mesa retangular, armário de 4 (quatro) gavetas, poltronas e cadeiras giratórias, conforme consta no inteiro teor do julgado anexo. Nota-se que o impugnante faz uso de informações sancionatórias parciais de decisão do TCU e oculta propositalmente a estranha disparidade de objetos entre os certames, agindo em cristalina má fé para cancelar a licitação a qualquer custo.

Não há que se comparar cláusulas de supostas restrições de competitividade de serviços de engenharia com a aquisição de imóveis de escritório. Além das imprecisões gramaticais a impugnação carece de semântica e coerência.

Ainda assim, pautando pelo compromisso com seus administrados, esta Administração Pública passa a impugnar de forma específica cada cláusula impugnada que por lapso do impugnante traduz suposta restrição à competitividade e ampla concorrência. Vejamos:

c.2.2) Implantação de delimitação de no mínimo um setor de abastecimento de água, inclusive medições de grandezas hidráulicas utilizando datalogger de pressão, pitometria com diferencial de vazão e pressão e elaboração de estudo de setor de abastecimento de água com modelagem hidráulica matemática das redes existentes utilizando software EPANET ou similar, que resulte no estanque zero de setor de abastecimento de água em sistema de distribuição público, conforme o constante no item 5.2 do Termo de Referência que integra o Anexo I do Edital

d.1.2) Implantação de delimitação de setor de abastecimento de água (DMC), inclusive medições de grandezas hidráulicas utilizando datalogger de pressão, pitometria com diferencial de vazão e pressão e elaboração de estudo de setor de abastecimento de água com modelagem hidráulica matemática das redes existentes utilizando software EPANET ou similar, que resulte no estanque zero de setor de abastecimento de água em sistema de distribuição público, conforme item 5.5 da do Termo de Referência que integra o Anexo I do Edital;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

Em que pese as alegações dos impugnantes, não há disposição que configure exigência “excessiva e aglutinada”, uma vez que a descrição menciona a comprovação de no mínimo 1 (um) setor de abastecimento, serviços estes necessários a implantação do projeto a ser executado, tratando-se de exigência técnica que qualquer empresa de engenharia atuante no seguimento de saneamento básico que detenha o mínimo de experiência prática possui a respectiva comprovação, não havendo, portanto, suposto excesso. E quanto à suposta aglutinação, a descrição das parcelas de maior relevância são claras e distintas entre si, onde não há qualquer exigência subjetiva passível de interpretação, mas sim a exposição descritiva de elementos objetivamente estabelecidos em observância à legislação.

Salienta-se ainda que elementos objetivos são aqueles de pronta verificação, onde há apenas a descrição com vocabulário técnico das parcelas de maior relevância exigidas em virtude do objeto licitado, de pronta verificação.

Em análise à redação dos itens impugnados, não há qualquer subjetividade que macule a ampla concorrência. As expressões “medições de grandezas hidráulicas, Pitometria com diferencial de vazão e pressão, elaboração de estudos” são elementos descritivos de técnicas de engenharia cuja compreensão é de nível universitário, não havendo, portanto, suposta aglutinação.

Importante mencionar ainda, que em ambos os itens impugnados, a redação publicada faz menção à expressão “ou similar”, demonstrando que não há qualquer vinculação obrigatória de exigência restritiva que macule a ampla concorrência, podendo as licitantes interessadas demonstrar experiência de software similar que resulte no estanque zero de setor de abastecimento, não havendo, portanto, suposta exigência restritiva.

QUANTO A IMPUGNAÇÃO VIA MEIO ELETRONICO

FATO: AUSENCIA DE CAMPO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO EM EDITAL - RESTRIÇÃO A AMPLA PUBLICIDADE.

Alegação totalmente infundada, tanto é que o presente edital já possui quatro impugnações apresentadas no endereço eletrônico informado no edital.

15.1.1. A impugnação deverá ser apresentada no prazo indicado por meio de petição protocolada no endereço indicado no preâmbulo, ou encaminhada ao e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, devendo ser informado(s) o(s) item(ns) do Edital ou de seu(s) Anexo(s) ao(s) qual(is) se refere.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

No que compete a exigência de atestados técnicos, apontado pelo impugnante, não há desrespeito à legislação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim como demonstrado no tópico anterior, a exigência técnica possui pertinência técnica com o objeto licitado, são exigidos mediante a fixação de parcelas de maior relevância e são admitidas comprovações de similaridade técnica, obedecendo estritamente a legislação vigente.

Não bastasse a observância nítida dos dispositivos legais, as parcelas de maior relevância guardam uniformidade com o entendimento de sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos:

Súmula 23 - TCESP

*Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

DA FORMA DE FATURAMENTO

A forma de pagamentos, medições, critérios de reajuste e recebimento do objeto estão capitulados no Item 14 do Edital e em seu Anexo V.

ART

Nos projetos anexo ao Edital, consta o número nas plantas da ART.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

EXECUTADO POR:



DES: ADRIANA MANARIN	07/2020
PROJ.: LEONARDO E. GEROSA	CREA/SP: 5063290108
RESP.: LEONARDO E. GEROSA	CREA/SP: 5063290108
ART: 28027230200137093	ASS.:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A composição de preços referenciada na planilha de preços.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações fornecidas pelo Superintendente do SAE, aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** as razões contidas na peça interposta pela cidadã **DAVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO**. Publique-se para ciências dos interessados.

Vargem Grande do Sul, 06 de junho de 2022.

Carlos Eduardo Martins
Presidente da C.E.L.

Gabriela Zonta Murarolli
Membro da C.E.L.

Guilherme Renan Mendes de Oliveira
Membro da C.E.L.